



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10840.900568/2006-98  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-000.690 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 04 de julho de 2018  
**Matéria** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA CZR LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2002

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP E DE AVALIAÇÃO APENAS DE EXISTÊNCIA DE DÉBITO NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS DRJ.

Correto o entendimento da DRJ em declinar da análise do pedido de cancelamento de Per/Dcomp por falta de competência (art. 229, III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 587/2010)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa que conheceu parcialmente. Acordam ainda, por voto de qualidade, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencidos os conselheiros Eduardo Morgado Rodrigues (relator) e José Roberto Adelino da Silva que lhe deram provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Edgar Bragança Bazhuni.

*(assinado digitalmente)*

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues, José Roberto Adelino da Silva e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente)

## Relatório

O presente feito trata-se de Recurso Voluntário (fl. 38) interposto contra o Acórdão nº 14-21.617, proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto/SP (fls. 34 a 37), que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente.

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório, em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 09/13, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débito (IRPJ: 2089) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRPJ).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 01, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fl. 05, na qual alega, em síntese, que em 26/09/2002, no processo administrativo nº 10840.003522/2002-03, efetuou pedido de restituição, cumulado com pedido de compensação, no qual pleiteou a restituição de valor pago a maior a título de IRPJ, no valor de R\$ 3.928,79, compensando-se referido montante com outros tributos, dentre eles, o PIS (código: 8109), relativo ao período de março/2002, no valor de R\$ 462,55, tendo sido referido pedido deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Ademais, informa que, em 25/09/2003, transmitiu a PER/Dcomp nº 01532.77641.250903.1.3.04-7503, na qual efetuou a compensação do mesmo débito. Assim, solicita o cancelamento do despacho decisório de fl. 01, do presente processo, bem como da PER/Dcomp acima identificada, em face da duplicidade de pedidos. Ao final, requer o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para cancelamento do débito fiscal reclamado."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Manifestação de Inconformidade, a ora Recorrente apresentou o recurso sobre análise apenas reiterando os termos aventados em primeira instância.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Conforme já narrado, a Recorrente alegou que por erro de fato transmitiu a DCOMP em tela compensado os mesmos débitos que já haviam sido compensados em procedimento anterior, ou seja, a compensação foi realizada em duplicidade. Consequentemente, o débito a que se tentou quitar por esta via já estaria quitado, logo não haveria razão para ser cobrado novamente, devendo ser cancelado.

Por sua vez, a DRJ de origem exarou decisão em sentido oposto, determinando que a ela só caberia a análise da eventual existência ou não de crédito suficiente para suportar a compensação pretendida pela DCOMP, a eventualidade de o débito já estar quitados antes da compensação e a conseqüente inexistência de saldo a ser cobrado seria matéria alheia a sua competência.

Ora, inicialmente há que se dizer que eventual erro de fato, como narrado pela Recorrente, no tocante ao objeto principal sobre o qual o despacho decisório SEORT se debruçou, evidentemente, é objeto passível de conhecimento por via de Manifestação de Inconformidade.

Note-se, que o art. 74 do Decreto 70.235, estabelece a possibilidade de Manifestação de Inconformidade contra a Não Homologação da compensação. Em momento algum tal dispositivo determina quais os pleitos ou situações que poderiam ser abrangidas na Manifestação. Estabelecem, dessa forma, o meio pelo qual o contribuinte exerce o contraditório para esclarecimento acerca de qualquer discordância que tenha do despacho decisório, no caso prático, quanto a inexistência do débito cobrado.

Trata-se de norma de direito processual que estabelece, apenas, o procedimento e não o direito processual material, mesmo porque, a existência de despacho decisório que expressamente não homologa a suposta compensação vincula a necessidade de apresentação da defesa prevista nos dispositivos acima citados, não havendo a possibilidade de que o contribuinte a impugne por outro meio que não a manifestação apresentada.

Em outras palavras, se há despacho decisório a respeito da compensação, há direito a manifestação de conformidade, simples assim.

A interpretação do dispositivo supracitado não pode ser feita de forma restritiva, criando-se limitações onde a lei não o fez.

De outra forma, restringir o conhecimento da Manifestação de Inconformidade à apenas o pleito específico de homologação, não considerando todo o universo de outras circunstâncias possíveis, tais como o presente caso, é um flagrante atentado aos já conhecidos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

Desta forma, discordo do posicionamento da decisão de piso e entendo que se o contribuinte comprova o erro de fato na ocasião da transmissão da DCOMP em que tentou compensar débito já anteriormente compensado não há que se falar em nova cobrança.

Em síntese, a Recorrente alega que em data de 26/09/2002 procedeu a compensação do valor de R\$ 3.928,79 por meio do Processo Administrativo nº 10840.003522/2002-03 (fls. 8 e 9). Posteriormente, em data de 25/09/2003 teria transmitido a PER/DCOMP nº 08508.18581.250903.1.3.04-9647, (fls. 10 a 15) buscando a compensação do mesmo débito, cuja não-homologação originou a presente lide.

Compulsando a PER/DCOMP em tela nota-se que o débito indicado para ser quitado por via da compensação era o PIS referente ao período de apuração de Março de 2002, no importe de R\$ 462,55.

Por sua vez, a análise do Processo Administrativo realizado um ano antes indica que dentre os tributos a serem compensados também está o PIS de Março de 2002, no mesmo importe de R\$ 462,55.

Do cotejo de ambos os instrumentos, me parece demonstrado que está se compensando o mesmo débito que já fora compensado um ano antes.

Ora, a confissão de dívida decorrente da não compensação de débito indicado pelo próprio contribuinte em DCOMP não se traduz em presunção absoluta, isto é, ainda que permita ao fisco promover a cobrança imediata do valor, tal exigência não pode persistir após comprovada a sua insubsistência.

De outra forma, o mero erro do contribuinte em declarar um débito já quitado por meio de compensação anterior não justifica a sua cobrança em duplicidade, sob pena de frontal infração ao princípio da legalidade.

Assim, uma vez que o contribuinte comprova o erro de fato no oferecimento da DCOMP em tela, afasta-se qualquer presunção de débito, e deve ser cancelada as exigências em duplicidade.

Em face a todo o exposto, VOTO por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma da decisão de origem para determinar a inexistência de débitos a serem cobrados da Recorrente em razão da não homologação da compensação em tela.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Eduardo Morgado Rodrigues

## **Voto Vencedor**

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Redator Designado.

No recurso voluntário, a recorrente reitera as alegações apresentadas em sede de primeira instância, ou seja, relata que os pedidos de compensação, que foram feitos em duplicidade e que a presente PER/DCOMP deve ser cancelada, motivo pelo qual alega ser improcedente a decisão da DRJ.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênha para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, com base no disposto no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999 c/c o §3º do art. 57 do RICARF, completando-o ao final:

De início, cumpre esclarecer que o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 095, de 30 de abril de 2007, no que se refere ao caso em exame, dispõe em seu artigo 174, inciso III, que às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento compete julgar os processos administrativos nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal do Brasil relativa ao indeferimento de pedido de restituição e compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O Decreto nº 70.235/72, no seu artigo 14, dispõe que a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. No caso de indeferimento de pedidos de compensação ou de restituição, isso significa que o impugnante discorda da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil, verificando-se, então, uma lide, um conflito de interesses entre o Fisco e o contribuinte.

Convém também consignar que a compensação tributária é uma modalidade de extinção do crédito tributário, mediante a qual se promove o encontro de duas relações jurídicas: (i) a relação jurídica de indébito tributário, na qual o contribuinte tem o direito de exigir, e o Estado tem o dever de restituir determinada quantia ao contribuinte; e (ii) a relação jurídica tributária, na qual o Estado tem o direito de exigir, e o contribuinte o dever de recolher determinada quantia aos cofres públicos (crédito tributário).

Assim, em síntese, quando a contribuinte transmite uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, provar um indébito tributário contra a Fazenda Nacional, para extinguir um crédito tributário (débito fiscal) constituído em seu nome, de forma que, o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

Conforme relatado, o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto (fl. 01) não reconheceu qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não homologou a compensação declarada no presente processo, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito já havia sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação do débito informado na PER/DCOMP de nº 01532.77641.250903.1.3.04-7503.

Contra esse Despacho a interessada apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 05, acompanhada dos documentos de fls. 06/24, na qual informa que, previamente, em 26/09/2002, protocolizou um processo administrativo, sob nº 10840003522/2002-03, no qual requereu a restituição do valor pago a maior a título de IRPJ (código: 2089), do mês de dezembro de 2001, no valor de R\$ 3.928,79, cumulado com o pedido de compensação da PIS (código: 8109), período de apuração: março/2002, no valor de R\$ 462,55.

Ou seja, segundo a própria manifestação de inconformidade em análise, estaria descaracterizado o objeto da DCOMP formalizada às fls. 09/14, vez que a contribuinte assente que na realidade inexistem o indébito e o débito nela discriminados, tendo sido um equívoco a transmissão, em 25/09/2003, da PER/Dcomp nº 01532.77641.250903.1.3.04-7503.

Dessa forma, a alegação da interessada objetiva tão-somente o cancelamento da P R/Dcomp de nº 01532.77641.250903.1.3.04-7503 para evitar a cobrança de seu débito, pois, segundo a interessada, tanto o indébito, como o débito, foram objetos de restituição e compensação, respectivamente, no processo administrativo nº 10840003522/2002-03.

Portanto, no que atine aos autos, não há correção a ser feita no despacho decisório de fl. 01, tendo em conta a inobservância de requisito básico para sua formalização, qual seja, a existência de um indébito tributário junto à Fazenda Nacional.

Por outro lado, a solicitação da contribuinte de cancelamento do débito de PIS (código de receita: 8109), período de apuração: março de 2002, no valor de R\$ 462,55, traduz um pedido de cancelamento da própria PER/DCOMP de fls. 09/14, cuja apreciação, a teor do art. 174 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal e do art. 74, § 9º, da Lei nº 9.430, de 27/12/96, não compete à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Inclusive, outro óbice, e' o fato do débito de PIS, objeto de cobrança no presente processo, encontrar-se declarado em DCTF como compensado mediante a PER/Dcomp de nº O 01532.77641.250903.1.3.04-7503, que é, em verdade, o objeto do despacho decisório de fl. 01, conforme quadro de nº 2, denominado "Identificador do PER/DCOMP".

Em virtude dessas considerações, VOTO pela improcedência da manifestação de inconformidade.

Outrossim, ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela unidade local, cabendo a este órgão de julgamento se manifestar em grau de recurso, reexaminando decisão de mérito já proferida.

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se *in totum* a decisão de primeira instância.

*(assinado digitalmente)*

Edgar Bragança Bazhuni